

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº **110, de 2006** (nº 4.446, de 2004, na origem), que *acrescenta inciso ao caput do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre o impedimento da prescrição*, e os Projetos de Lei do Senado nº **199, de 2004**, que *dá nova redação ao § 2º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 – Código Penal*; nº 204, de 2005, que *altera o Código Penal para prever a possibilidade de perdão da execução da pena na hipótese que especifica*; nº **307, de 2005**, que *altera a redação do art. 115 do Código Penal*; e nº **327, de 2007**, que *altera o Código Penal de modo a dobrar a contagem dos prazos prescricionais nas hipóteses nela previstas*.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2006 (nº 4.446, de 2004, na Casa de origem), de iniciativa do **Deputado Zé Geraldo**, acrescenta inciso ao *caput* do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), **dispondo sobre o impedimento da prescrição**. Tramitam em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 199, de 2004, que dá nova redação ao § 2º do art. 110 do CP; 204, de 2005, que altera o CP, para prever a possibilidade de perdão da execução da pena na hipótese que especifica; 307, de 2005, que altera a redação do art. 115 do CP; e 327, de 2007, que altera o CP, de modo a dobrar a contagem dos prazos prescricionais nas hipóteses previstas no próprio projeto.

O PLC nº 110, de 2006, visa a acrescentar inciso ao *caput* do art. 116 do CP, **dispondo sobre o impedimento da prescrição durante o período de julgamento do pedido de extradição solicitado à justiça estrangeira**. Na Câmara dos Deputados, o projeto teve parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Propõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2004, de autoria do Senador **Pedro Simon**, nova redação ao § 2º do art. 110 do CP, de **modo que a prescrição não pode ter como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa**. O autor justifica que a prescrição retroativa, constante do atual § 2º do art. 110 do CP, “tem o inquestionável propósito de favorecer aqueles delinqüentes que, patrocinados por hábeis causídicos, conseguem protrair o andamento do feito, recorrendo a todo tipo de expediente, por vezes, até mesmo ilícitos”.

Visa o PLS nº 204, de 2005, proposto pelo Senador **Marcelo Crivella**, acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 110 do CP, **para prever a possibilidade de perdão do condenado que não tiver praticado nenhum crime no período igual ou superior a dois terços do prazo previsto para a respectiva prescrição e cuja conduta social, ocupação, antecedentes e outras circunstâncias recomendarem a extinção da pena, desde que, no mencionado período, não tenha havido causas interruptivas ou suspensivas da prescrição**. O autor argúi na justificação do projeto, que, “em muitas situações, embora o cidadão tenha infringido a legislação penal, sua conduta deixou de ser socialmente reprovada, ou a própria pena perdido sua utilidade. A situação oposta – ou seja, não acolher a possibilidade de perdão ou mitigação da pena – pode gerar situações de injustiça extrema”.

Já o PLS nº 307, de 2005, de iniciativa do Senador **Pedro Simon**, visa a alterar a redação do art. 115 do CP, de modo que sejam **reduzidos de um quarto – em vez da metade, como reza a forma vigente da lei – os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou for, na data da sentença, maior de setenta anos**. O autor, Senador Pedro Simon, destaca, na justificação do projeto, que privilégio de redução de metade dos prazos prescricionais não se justifica na atualidade, tendo em vista a plena capacidade de discernimento de um jovem com idade entre 18 e 21 anos, reconhecida até mesmo no art. 5º do atual Código Civil. Defende, ademais, que a redução pela metade do prazo prescricional propicia o incremento da impunidade, notadamente naqueles crimes de maior complexidade que exigem maior tempo na atividade investigatória ou na instrução processual. Aduz, ainda, que o aumento da expectativa de vida do brasileiro revela a desnecessidade do benefício concedido aos maiores de 70 anos. Eventuais infratores condenados judicialmente podem mais facilmente escapar à atuação punitiva do Estado, apenas pelo implemento dessa faixa etária.

Objetiva o PLS nº 327, de 2007, alterar o CP, **de modo a contar em dobro os prazos prescricionais nas hipóteses de crimes contra a administração pública, a ordem tributária, a ordem econômica, o sistema financeiro, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e falimentares**, previstos no Código ou em leis especiais.

O autor argumenta, na justificação, que “alguns crimes são de tal complexidade que a fase investigatória prolonga-se por anos a fio, sem contar sua posterior fase processual. Tal característica, combinada com os amplos recursos financeiros à disposição dos seus agentes e conseqüente contratação de advogados altamente especializados, propicia freqüentemente a incidência da prescrição penal, frustrando-se, assim, a nação, ávida por justiça, enquanto são desperdiçados os recursos empregados na persecução criminal”.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Destaque-se, inicialmente, que cabe a esta Comissão a análise dos projetos acima indicados, *ex vi* o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

À exceção dos Projetos de Lei do Senado nº 204, de 2005, e nº 327, de 2007, os projetos em epígrafe não apresentam vícios de antijuricidade ou inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, sobre o qual pode ser exercida a competência para legislar por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, merece assinalar que a prescrição significa a perda do direito de exercer a ação penal pelo decurso do tempo. A perda do direito de exercer a ação penal significa a prescrição da pretensão punitiva do Estado, enquanto a perda do direito de executar a pena criminal concretamente aplicada significa a prescrição da pretensão executória do Estado.

O fundamento jurídico da prescrição reside na dificuldade de prova do fato imputado, no caso de prescrição da ação penal, ou na progressiva dissolução da necessidade de pena contra o autor, no caso de prescrição da pena criminal aplicada.

Quanto ao PLC nº 110, de 2006, cumpre destacar o conceito vigente de extradição, como a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido, senão depois de um pronunciamento da Justiça local.

Assim, a extradição de um indivíduo com “pendências na justiça”, no âmbito penal, não se limita à cooperação entre dois Estados, mas também traduz a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário, exigindo, freqüentemente, muito tempo, o que pode levar à demasiada prorrogação do processo. O Poder Judiciário do Estado requerido é o responsável por decidir se o pedido de extradição formulado deve ser concedido. São analisados, principalmente, os aspectos formais que conduziram o processo criminal, objeto do pedido de extradição, levando-se em conta as garantias processuais do extraditando no curso do processo, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas que prejudiquem o pedido formulado.

Dessa forma, é importante assinalar que a prescrição não corra enquanto dure, no exterior, o julgamento do processo de extradição, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2006.

Quanto ao PLS nº 199, de 2004, destaca-se, no direito penal brasileiro, a hipótese de pena aplicada com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o recurso, o que fundamenta a prescrição retroativa, constante do art. 110, § 1º, do Código Penal (CP). Assinale-se que o vigente art. 110, § 2º, do CP, determina que o termo inicial da prescrição retroativa pode recair em data anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa. Essa disposição foi, à época de sua elaboração, uma inovação na matéria de prescrição da lei penal brasileira, que modificou o projeto original do CP e tem suscitado controvérsias doutrinárias. É um preceito generoso para os dias atuais, devendo ser alterado, para que a prescrição não possa ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.

Referentemente à PLS nº 307, de 2005, vale salientar que os atuais prazos de prescrição são reduzidos de metade, no caso de autor menor

de 21 anos, na época do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença. Aqui, são oferecidos os argumentos de insuficiente desenvolvimento psicossocial do agente menor de 21 anos, na data do fato, e de degeneração psíquica do agente maior de 70 anos, na data da sentença. Entretanto, é preciso considerar a evolução da sociedade, que define a capacidade civil aos 18 anos, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, do Código Civil. Quanto aos idosos, estes vêm adquirindo maior expectativa de vida, o que lhes permite cumprir a pena criminal, portanto, não merece ser aprovado referida proposição.

Quanto às disposições do PLS nº 327, de 2007, vale assinalar que, embora os crimes contra a administração pública, a ordem tributária, a ordem econômica, o sistema financeiro, os de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e os falimentares, previstos no Código Penal ou em leis especiais, sejam complexos, exigindo-se maior tempo nas fases investigatória e processual, as penas para esses crimes dão indicativo da gravidade dessas condutas proibidas. Aumentar o prazo de prescrição nessas hipóteses vai quebrar o aspecto sistemático do CP, e, diante das alterações processadas no substitutivo, a seguir apresentado, a alteração desse projeto perde sentido.

Enfim, vale destacar que não convém aprovar o PLS nº 204, de 2005, visto que o perdão judicial, juntamente com a prescrição, já é uma causa de extinção de punibilidade, conforme se depreende do art. 107, IV e IX, do CP.

Em substância, e em atendimento a preceito regimental (art. 260, II, *a*), entendemos que deve ser aprovado o PLC nº 110, de 2006, por se tratar de proposição oriunda da Câmara dos Deputados. Entretanto, embora opinemos formalmente por seu arquivamento, os PLSs nº 199, de 2004, e nº 307, de 2005, em virtude das razões acima aduzidas, são aproveitados na redação do substitutivo proposto.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 204, de 2005, e nº 327, de 2007; pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 199, de 2004, e nº 307, de 2005; e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2006, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2006

Altera o Código Penal, para determinar novas hipóteses de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 110, 115 e 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 110.**
.....

§ 2º A prescrição de que trata o parágrafo anterior não pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de um quarto os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR)

“**Art. 116.**
.....

III – enquanto dure, no exterior, o julgamento do pedido de extradição.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora